Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1312/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4607/2023
PROTOCOLO	: 2239317
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade de **Maria das Graças Alves de Araújo Pereira**, secretária municipal de educação, cultura, esporte e lazer, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho – Fundeb, referente ao exercício financeiro de 2022, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade de Maria das Graças Alves de Araújo Pereira, secretária municipal de educação, cultura, esporte e lazer.

Inicialmente a equipe técnica desta Corte de Contas, designada para a realização de feitos desta natureza, expediu a Análise ANA-FTCA–5974/2023, peça 50, e concluiu pela regularidade das contas. A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-10103/2023, peça 52, pela irregularidade das contas.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o jurisdicionado foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os achados constantes da análise técnica e do parecer ministerial, cuja resposta está acostada às fls. 260/273 (peça 63).

Com fulcro no art. 113, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ou autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-13683/2023 (peça 67) solicitando a remessa dos autos à unidade técnica para o exame da defesa apresentada pelo jurisdicionado, não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos sobre a defesa apresentada pelo jurisdicionado. E, considerando que o Parecer PAR-1ªPRC-13683/2023 (peça 67) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

A apresentação das contas anuais de gestão cumpriu o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.2, “A”.

Para o exercício financeiro de 2022 foram fixadas despesas no valor de R$

3.710.000,00 (três milhões setecentos e dez mil reais) para a operacionalização do Fundeb de Corguinho.

O valor da despesa autorizada foi alterado para R$ 4.135.416,61 (quatro milhões cento e trinta e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos) em razão da abertura de créditos adicionais.

O art. 26 da Lei n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb, estabelece que, excluídos os recursos da complementação do valor anual por aluno (VAA), art. 5º, III, pelo menos 70% dos recursos anuais totais do Fundo sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

De acordo com as informações constantes do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, do Anexo 13 – Balanço Financeiro, do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, e do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, verifica-se que o gestor cumpriu o disposto no art. 26 da Lei n. 14.113/2020 tendo em vista a aplicação de 90,58% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Ao verificar o sistema Contas Públicas constata-se que tanto a execução da receita arrecadada quanto a despesa empenhada estão em consonância com os Anexos 10, 11 e 12 apresentados nestes autos.

Em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal de 1988, do art. 109 da Lei n. 4.320/64 e do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, as demonstrações contábeis foram devidamente publicadas e dentro do prazo legal.

A receita realizada atingiu o montante R$ 4.169.117,08 (quatro milhões cento e sessenta e nove mil cento e dezessete reais e oito centavos). Em confrontação com a previsão inicial de R$ 3.710.000,00 (três milhões setecentos e dez mil reais), constata-se que houve excesso de arrecadação no percentual de 23,75%, Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

A despesa empenhada foi de R$ 4.115.200,42 (quatro milhões cento e quinze mil duzentos reais e quarenta e dois centavos). Em confrontação com a dotação atualizada de R$ 4.135.416,61 (quatro milhões cento e trinta e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), verifica-se que houve economia na execução da despesa no percentual de 0,49%, Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

Verifica-se o saldo de restos a pagar referente a exercícios anteriores no montante de R$ 44.237,17 (quarenta e quatro mil duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), sendo o valor de R$ 8.340,00 (oito mil trezentos e quarenta reais) referente aos restos a pagar não processados, e R$ 35.897,17 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) referentes a restos a pagar processados e está em conformidade com os valores apresentados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

O resultado financeiro no exercício de 2022 foi positivo em R$ 19.351,71 (dezenove mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), Balanço

Financeiro – Anexo 13.

O saldo de caixa e equivalente de caixa estão em conformidade com os saldos consignados nos extratos e nas conciliações bancárias (fls. 131 e 133).

O saldo da conta do ativo não-circulante - imobilizado está em consonância com o demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais, peça 23.

O resultado patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um superávit de R$ 55.199,29 (cinquenta e cinco mil cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos).

O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial, somado à Geração Líquida de Caixa, totalizam um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 214.985,54 (duzentos e quatorze mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), estando em conformidade com o saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

As relações de restos a pagar (inscritos, pagos e cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018 - Manual de Peças Obrigatórias - (fls. 122/123).

Verifica-se que os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados com as notas explicativas, fls. 195/211 (peça 48), conforme consta do rol de documentos de remessa obrigatória estabelecido pela Resolução TCE/MS n 88/2018.

Os membros do Conselho de Acompanhamento foram nomeados por meio do Decreto Municipal n. 89/2021 (fls. 38/39), tendo emitido parecer sobre as contas do FUNDEB de Corguinho pela aprovação da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, bem como o órgão de controle interno do Município, fls. 16/20.

Deste modo, constata-se o cumprimento das exigências da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei n. 4.320/64, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) e das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), bem como das demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins, razão pela qual considero que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento da equipe técnica, deixo de acolher o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Corguinho, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Maria das Graças Alves de Araújo Pereira, secretária municipal de educação, cultura, esporte e lazer, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB